SUMÁRIO:

Considera assim o Tribunal Arbitral que o bem (automóvel) entregue pela Requerida à Requerente está desconforme com contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza do mesmo, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04.

Desta forma, e por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, assiste à Requerente, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

SENTENÇA

Proc. n.º 1501/2021 - TRIAVE

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1. Durante e o mês de Dezembro de 2020 a Requerente contactou a sociedade no sentido de adquirir um veículo automóvel.

1.2. Fruto de negociações mantidas entre Requerente e Requerida, acordaram as partes celebrar um contrato de compra e venda referente ao veículo , com a matrícula , pelo preço de € 11.300,00.

1.3. No valor referido em 1.2 estaria incluída uma revisão geral ao veículo e garantia de bom funcionamento do mesmo por 12 meses.

1.4. A 16 de dezembro a requerida enviou à Requerente o DUA do veiculo para que a mesma fizesse o seguro do automóvel identificado em 1.2.

1.5. O veículo foi entregue pela Requerida ao Requerente em 18.12.2020, data em que a última realizou o pagamento integral do valor acordado à primeira, em numerário.

1.6. Fruto do confinamento (covid19), a Requerente apenas utilizou o veículo em início de Abril de 2021.

1.7. A viatura produziu vários ruídos que indiciavam avaria.

1.8. Contactado um mecânico, verificou-se que o veículo teria sido acidentado de forma grave e tinha diversas peças coladas e outras atadas com fita-cola e muitos plásticos, havendo, inclusive, risco de incêndio.

1.9. O carro não tinha sido sujeito a vistoria.

1.10. O volante do carro não era o original, o que fez com que a embraiagem do carro também ficasse danificada.

1.11. A Requerente realizou reparações no veículo para que este pudesse circular, num total de € 3.403,65.

1.12. As reparações realizadas incluíram a colocação de caixa de velocidades recondicionada, diagnóstico de estrada, limpeza de sistema de travagem, montagem de embraiagem com bimassa, alinhamento de direcção, mudança de líquido de refrigeração e vela de condensação, montagem de radiador de água, de conjunto de amortecedores e outros trabalhos menores.

1.13. A Requerida afirmou na altura que pagaria a reparação necessária.

1.14. Ulteriormente a Requerida deixou de responder aos contactos da Requerente.

1.15. Instada para pagar o valor referido em 1.11 ao abrigo da garantia, a Requerida informou a Requerente que não teria celebrado qualquer negócio de compra e venda do veículo com a mesma.

1.16. Requer a condenação da Requerida no pagamento do valor que teve que pagar com a reparação do veículo - € 3.403,65.

1.17. A Requerente teve ainda que deixar de realizar a sua actividade profissional – psicóloga clínica - em diversas manhãs e tardes para se deslocar à oficina, num total de pelo menos 3 dias, o que lhe determinou um prejuízo de € 1.440,00 (€ 480,00/dia).

1.18. Bem como gastou € 100,00 em deslocações em táxis e combustível até ter alternativa de circulação.

1.19. Requer, por isso, a condenação da Requerida no pagamento de uma indemnização no valor global de € 4.943,65.

1.20. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, invoca a incompetência material do presente Tribunal-arbitral.

1.21. Afirma-se ainda parte ilegítima no presente pleito, uma vez que, não é parte no contrato de compra e venda celebrado e referente ao veículo dos autos.

1.22. Invoca a caducidade do direito da Autora, afirmando que a Reclamante não denunciou o defeito à Reclamada no prazo de 2 meses após ter tomado conhecimento do defeito.

1.23. Impugna os factos articulados pela Requerente, reiterando que não vendeu qualquer veículo à Requerida.

1.24. Não anunciou, não mostrou, não negociou, não entregou e/ou recebeu o preço referente ao veiculo.

1.25. O proprietário do veículo era que nunca foi trabalhador da Requerida, pessoa com quem a Requerente exclusivamente negociou a compra e venda do veículo.

1.26. Afirma ser falso que a Requerente tenha pago € 3.403,65 pela reparação do veículo.

1.27. Bem como os demais danos alegados pela Requerente.

1.28. Pugna pela improcedência do pedido deduzido pela Requerente.

–

A audiência realizou-se com a presença do Requerente

–

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, no âmbito do contrato de compra e venda celebrado entre ambas.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

A) No decurso do mês de Dezembro de 2020 a Requerente deslocou-se à instalações da Requerida no sentido de adquirir um veículo automóvel.

B) Requerente e Requerida acordaram em celebrar um contrato de compra e venda referente ao veículo com a matrícula pelo preço de € 11.300,00.

C) A 16 de dezembro de 2020 a Requerida enviou à Requerente o DUA do veículo para que o mesmo fizesse o seguro do veículo.

D) O veículo foi entregue pela Requerida ao Requerente em data não apurada de Dezembro de 2020, mas posterior a 16.12.2020, dia em que a Requerente realizou o pagamento do valor referido em B) à Requerida, em numerário.

E) O veículo foi vendido com 1 ano de garantia de bom funcionamento.

F) A viatura vendida tinha peças coladas e outras suportadas com fita-cola e plásticos.

G) Os defeitos referidos em F) comprometiam a possibilidade do veículo circular.

H) A Requerente denunciou os defeitos à Requerida e realizou reparações no veículo para que este pudesse circular, num total de € 3.403,65.

I) As reparações realizadas incluíram a colocação de caixa de velocidades recondicionada, diagnóstico de estrada, limpeza de sistema de travagem, montagem de embraiagem com bimassa, alinhamento de direcção, mudança de líquido de refrigeração e vela de condensação, montagem de radiador de água, de conjunto de amortecedores e outros trabalhos.

J) O proprietário inscrito do veículo à data da venda era

K) A Requerida não procedeu à reparação voluntária do veículo.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, essencialmente, com a prova documental carreada para os autos que, conjugada com a prova testemunhal produzida, permitiu responder positiva e negavitamente à matéria factual.

O factos C), E), F), H), I), J) resultaram provados dos documentos juntos aos autos pelas partes, designadamente, os quesito C) e J) resultaram provados da cópia do email junto aos autos pela Requerente, datado de 16 de dezembro de 2020 a enviar DUA, bem como do documento que acompanha o mesmo (cópia DUA) de onde se extrai a identificação do proprietário inscrito – fls 95 a 98 dos autos.

O Quesito E), por sua vez, resultou provado das fotografias juntas autos a fls. 78, de onde decorre que o veículo é anunciado como dispondo de garantia. Prova que conjugada como depoimento da testemunha permitiu estabelecer que o prazo de garantia foi negociado e fixado em 1 ano.

A prova positiva aos quesitos F), H) e I) extraiu-se das fotografias junta aos autos a fls. 10 a 13 e das facturas de reparação do veículo juntas a fls. 46 e 47, de onde se extrai o valor pago e as intervenções de que o veículo foi alvo. Quanto a este ponto saliente-se que as facturas em causa, ao contrário do alegado pela Requerida, são efectivas facturas e não meros orçamentos, sendo a designação FS a abreviatura de factura simplificada.

Por sua vez, para a prova positiva dos factos A), B) e C) concorreu o depoimento da testemunha filho da Requerente que, pese embora tal qualidade, com rigor e clareza explicou que acompanhou a sua mãe ao stand da Requerida para ver o veículo, para além de que explicou com rigor os elementos essenciais do negócio acordados, bem como a forma como a entrega do mesmo ocorreu e o pagamento foi realizado. Saliente-se que quanto a este ponto – quesito D) – as partes estão de acordo quanto à forma como a entrega do veículo ocorreu, estando em desacordo quanto à qualidade dos intervenientes no mesmo acto de entrega, o que constitui questão diversa.

A prova positiva ao quesito K) extraiu-se do documento junto a fls. 53.

O Tribunal-arbitral não valorizou o depoimento da testemunha que se mostrou contraditório, equívoco e as mais das vezes absolutamente incoerente, sendo convicção deste Tribunal-arbitral que o mesmo mentiu em diversas ocasiões. Na verdade, a mesma testemunha afirmou ser um mero particular a vender o seu carro tendo usado as instalações da Requerida apenas como depósito do veículo.

Contudo, verificados os anúncios do carro junto aos autps, verificamos que o veículo é anunciado com um banner a identificar a Requerida, dentro das instalações da Requerida, fazendo menção a "possibilidade de financiamento até 120 meses" (fls 36) e vendido com garantia, o que não se mostra compatível com a versão aventada pela Requerida e suportada pela mesma testemunha.

De igual forma, verificamos que nas mensagens trocadas entre a testemunha e a Requerida, o mesmo afirma "o melhor preço que poderemos fazer são 11.300 €". Ora, o uso da 1ª pessoa do plural também faz crer que a testemunha participa no negócio em representação da Requerida e não a título pessoal (em que usaria, naturalmente, a 1ª pessoa do singular).

Confrontada a testemunha com tais discrepância, a mesma afirmou que não se tinha apercebido que o anúncio tinha sido publicado de tal forma e que a referência à garantia era apenas para atrair clientes.

Condicionantes que, em absoluto, descredibilizaram o mesmo depoimento, sendo convicção deste Tribunal-arbitral do conjunto da prova produzida que o negócio de compra e venda referente ao veículo foi efectivamente celebrado entre Requerente e Requerida.

O mesmo sucedeu quanto à testemunha que evidenciou um conhecimento dos factos pouco criterioso e algo vago.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Das Invocadas execepções

A Requerida arguiu as execpções de incompetência material e ilegitimidade passiva, com fundamento no facto de não ser parte no negócio de compra e venda celebrado.

Tal como resulta da matéria dada como provada, considerou o Tribunal arbitral que a Requerida foi parte (vendedora) no contrato de compra e venda celebrado, pelo que, sem necessidade de mais delongas, deverão tais execepções improceder.

Relativamente à invocada execepção de caducidade, considera a Requerida que a Requerente teve conhecimento dos defeitos do veículo pelo menos em 07.04.2021 e apenas deu entrada da acção em 14.06.2021, ou seja, na versão da Requerida após os 60 dias a que alude o Art. 5º, n.º 2 do DL 67/2003 de 08.04.

A Requerida parece confundir o prazo para a denuncia dos defeitos, com o prazo para o exercócio do seu direito de acção.

Na verdade, resulta dos autos que pelo menos em 14.04.2021 a Requerente já havia denunciado à Requerente os defeitos do carro, existindo nos autos diversas mensagens, com fotografias dos defeitos anexadas, enviadas pela Requerente à Requerida a dar conta dos problemas da viatura (fls. 48 a 50 dos autos).

Ou seja, resulta assim claro que a Requerente denunciou os defeitos dentro do prazo que lhe competia (60 dias), bem como deu entrada da acção nos 2 anos posteriores à denuncia dos defeitos realizada (Art. 5º-A, n.º 3 do DL 67/2003 de 08.04, pelo que, deverá também a invocada excepção de caducidade improceder.

3.5. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, tendo em conta o contrato de compra e venda celebrado.

Um contrato como o dos autos – compra e venda de um automóvel – revela-se um contrato de pouca complexidade e com poucas singularidades, face à normalidade que encerra em si, decorrente da sua repetição pela generalidade dos cidadãos ao longo da sua vida.

Determina o Art.º 2º, n.º 1 do DL 67/2003 de 08.04, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 84/2008 de 21.05 que, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

Singularizando, o n.º 2 da mesma disposição legal enuncia as situações onde se presume a não conformidade dos bens com o contrato celebrado, designadamente:

a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;

b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;

c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;

d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

No caso dos autos, resultou provado que o automóvel adquirido pela Requerente deixou de poder circular logo após a primeira utilização, fruto de diversos problemas mecânicos que comprometiam a sua idoneidade e, eventualmente, a segurança dos seus utilizadores.

A situação revela simplicidade manifesta, tal como já anteriormente referido, pela normalidade de costume que encerra em si.

Na verdade, não se revela consentâneo com o fim a que se destina, a circunstância do veículo adquirido pela Requerente ter peças coladas e presas com plásticos, para além de ficar imobilizado logo após a primeira reparação.

Para além disso, aquando da venda, a Requerida nunca referiu que o veículo se encontrasse em tais condições, tendo por isso feito uma descrição do estado do veículo distinta daquela que se veio a verificar.

Parece assim resultar óbvio que, o veículo vendido pela Requerida à Requerente não reunia as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo (automóveis) e que o Requerente (consumidora) poderia razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem (automóvel), para além de que, o bem vendido não dispunha das qualidades asseguradas pelo vendedor (Requerida).

Por outro, não resultou provado nos autos qualquer das excepções enunciadas no n.º 3 do Art.º 2 do DL 67/2003 de 08.04.

De igual forma, a Requerida não produziu qualquer prova que, de alguma forma, afastasse a presunção de desconformidade do bem vendido.

Considera assim o Tribunal Arbitral que o bem (automóvel) entregue pela Requerida à Requerente está desconforme com contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza do mesmo, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04.

Desta forma, e por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, assiste à Requerente, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

O Requerente optou na sua PI, expressamente, pela reposição sem encargos, face à inércia da Requerida.

Desta forma, deverá a Requerida indemnizar a Requerente pelo valor que a mesma teve que suportar com as reparações que realizou no veículo, no montante global de € 3.403,65.

Quanto ao demais peticionado, a Requerente não logrou fazer prova dos lucros cessantes por si sofridos, bem como dos gastos com deslocações, pelo que, vai a Requerida absolvida dos mesmos pedidos.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julga-se a ação parcialmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a pagar à Requerente a quantia de € 3.403,65 (três mil quatrocentos e três euro e sessenta e cinco cêntimos).

Notifique-se.

Porto, 05 de março de 2022.

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)